



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.900053/2012-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.604 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Matéria COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
Recorrente DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2002

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Não comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de negar-se a restituição pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-66.883, da 2ª Turma da DRJ/RJO, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de restituição declarado através de PER nº 22759.11135.200807.1.2.04-6062.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

De acordo com o Despacho Decisório, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

A ora recorrente alega que foi excluída do Simples Nacional em decorrência de fiscalização encerrada em outubro de 2004 com a lavratura do Termo de Verificação MPF nº 0210300200300314-7.

Dessa forma, os pagamentos até então efetuados referentes ao ano de 2002 não foram deduzidos daqueles apurados e podem ser aproveitados pelo contribuinte por meio de restituição ou compensação.

Cientificada em 02/02/2016 (fl 49), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/03/2016 (fl 51).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A DRJ proferiu a sua decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade, conforme adiante reproduzo, resumidamente:

7. O interessado alega que foi excluído do Simples Nacional em decorrência da fiscalização ocorrida em 2004, conforme comprovaria o Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls.4/24, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Marabá/PA em 06/10/2004.

8. De plano, cumpre destacar a impossibilidade de sua exclusão do Simples Nacional naquela data, posto que o referido tratamento tributário simplificado somente foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, com vigência a partir de 01/07/2007.

9. Tampouco ocorreu sua exclusão do Simples instituído pela Lei 9.317, de 1996, comumente chamado de Simples Federal, relativo ao ano-calendário de 2002, em decorrência da citada ação fiscal, conforme se depreende ao analisar o item IV – INFRAÇÕES APURADAS do TVF:

...

10. O auto de infração de Simples relativo aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2001 a dezembro de 2002, objeto do processo nº 10218.000394/2004-46, foi extinto pelo pagamento (fl.41).

11. Resta, pois, comprovado nos autos que o interessado não foi excluído do Simples Federal relativamente ao ano-calendário de 2002, e que o Darf no valor de R\$ 11.895,04, recolhido em 10/09/2002, foi deduzido do Simples apurado de ofício

em agosto de 2002, razão pela qual não há crédito disponível para restituição pleiteada.

A recorrente, por sua vez, em recurso voluntário reitera os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade. Argumenta que:

- o auditor reconheceu o crédito, mas, este teria sido utilizado para quitação de outros débitos;
- afirma que o pagamento mencionado no Despacho Decisório fora estornado quando a empresa foi excluída do Simples Nacional;
- como a empresa foi excluída do regime, os pagamentos até então efetuados, referentes ao ano de 2002 não foram deduzidos daqueles apurados;
- entende ser inaceitável a decisão da DRJ;

Assim, requer o provimento de seu recurso voluntário.

Entendo não assistir razão à recorrente. Os sistemas da Receita Federal do Brasil apontam (fl 41) que o auto de infração foi encerrado por pagamento, conforme bem aduzido pela DRJ.

Peço a devida vênica para reproduzir novamente parte da decisão da DRJ:

10. O auto de infração de Simples relativo aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2001 a dezembro de 2002, objeto do processo nº 10218.000394/2004-46, foi extinto pelo pagamento (fl.41).

11. Resta, pois, comprovado nos autos que o interessado não foi excluído do Simples Federal relativamente ao ano-calendário de 2002, e que o Darf no valor de R\$ 11.895,04, recolhido em 10/09/2002, foi deduzido do Simples apurado de ofício em agosto de 2002, razão pela qual não há crédito disponível para restituição pleiteada.

A recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova, do que afirmou em seu recurso voluntário, de que o débito, indicado no despacho decisório, fora estornado, nada havendo nos autos que indique este fato.

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito

Portanto, como a recorrente não provou o seu direito, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva